



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 15/2009:

Estabelece regime excepcional de transferência de terrenos do Estado para os Municípios e de registo definitivo a favor de terceiros adquirentes dos correspondentes direitos.

Resolução n.º 14/2009:

Declara como Zona Protegida Subaquático do Sítio Histórico "Cidade Velha", a área, cujos limites e coordenadas se indica.

Resolução n.º 15/2009:

Cria a estrutura para implementação do Sistema Nacional de Identificação e Autenticação Civil (SNIAC) e do passaporte biométrico.

Resolução n.º 16/2009:

Cria o Comité Interministerial para as Mudanças Climáticas, que funciona como Autoridade Nacional designada para o efeito, com a finalidade de articular as acções de Governo decorrentes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, do Protocolo de Quioto e seus instrumentos subsidiários de que Cabo Verde seja Parte.

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS, TRANSPORTES E TELECOMUNICAÇÕES:

Portaria n.º 17/2009:

Põe em circulação selos da emissão "Bicentenária do nascimento de «Louis Braille».

MINISTÉRIO DA DESCENTRALIZAÇÃO, HABITAÇÃO E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO:

Portaria n.º 18/2009:

Define as normas dos concursos para lugares de ingresso e acesso relativos às categorias nos quadros de pessoal dos organismos e serviços que integram o Ministério da Descentralização, Habitação e Ordenamento do Território (MDHOT).

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E ENSINO SUPERIOR:

Portaria n.º 19/2009:

Aprova o Regulamento do Concurso Nacional de Acesso ao Ensino Superior para a matrícula e inscrição no ano lectivo 2009-2010.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 15/2009

de 2 de Junho

Tendo em conta que os Municípios se vêm confrontando com uma forte demanda no sentido do alargamento dos respectivos espaços urbanos, decorrente de uma crescente pressão demográfica e também da necessidade de criação de condições que atraiam e assegurem a realização de investimentos privados;

Considerando a necessidade de garantir uma coerente organização dos espaços urbanos para que a redistribuição dos destinados à habitação ou a outras finalidades se faça num quadro de previsibilidade;

Uma vez que os Municípios se encontram em condições vantajosas de proximidade em relação à identificação das necessidades locais;

Atendendo que, para a resolução de tal situação, importa que os Municípios tenham disponibilidade de solos urbanos para a respectiva infra-estruturação;

Face ainda à verificação de vários casos de alienação de terrenos do Estado por parte de certos Municípios sem que tenha havido a correspondente transferência de titularidade, quer dentro quer fora dos perímetros das áreas vocacionadas à natural expansão urbana;

Considerando os constrangimentos gerados por tais procedimentos no que tange à titulação e registo das transacções já efectuadas, com reflexos negativos para segurança do tráfico jurídico;

Convindo resolver e sanar tais necessidades e irregularidades, facilitando a operação registral e permitindo a inscrição dos prédios a favor dos actuais titulares;

Assim, ouvida a Associação Nacional dos Municípios de Cabo Verde,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a)* do número 2 do artigo 203.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma estabelece:

- a)* Um regime excepcional de transmissão para a titularidade dos Municípios de terrenos do domínio privado do Estado situados nas áreas referidas no artigo 2º do presente diploma;
- b)* A convalidação automática das alienações de terrenos do domínio privado do Estado feitas pelos Municípios, nas áreas referidas no artigo 2º do presente diploma;
- c)* A possibilidade de convalidação das alienações de terrenos do domínio privado do Estado feitas pelos Municípios em quaisquer terrenos situ-

ados fora das áreas referidas no artigo 2º, do presente diploma, para fins de realização de investimentos turísticos, industriais ou outros de natureza semelhante;

- d)* Um regime excepcional de registo, aplicável aos terrenos alienados a terceiros pelos Municípios e convalidadas nos termos das alíneas *b)* e *c)*, do presente artigo.

Artigo 2º

Âmbito

1. A transmissão referida na alínea *a)* do artigo anterior abrange:

- a)* Os terrenos do domínio privado do Estado situados no interior dos perímetros consolidados das áreas urbanas e peri-urbanas e dos aglomerados populacionais dos Municípios;
- b)* Os terrenos do domínio privado do Estado situados nos perímetros propostos e homologados para a expansão urbana.

2. A transmissão não abrange terrenos sujeitos, por lei, a reserva ou servidão, terrenos adquiridos pelo Estado a particulares, terrenos integrados nas Zonas de Desenvolvimento Turístico Integral (ZDTI) e nas Zonas de Reserva de Protecção Turística (ZRPT) e terrenos do domínio público do Estado.

3. A presente transmissão é feita sob reserva de quaisquer outros direitos antecipadamente adquiridos por terceiros.

Artigo 3º

Produção de efeitos

1. Nos casos previstos na alínea *a)* do número 1 do artigo anterior, a transmissão produz efeitos imediatamente após homologação, pelo membro do Governo responsável pela área do Ordenamento do Território, e publicação dos mapas que delimitam os perímetros actuais dos centros urbanos, peri-urbanos e diferentes aglomerados populacionais.

2. Nos casos previstos na alínea *b)* do número 1 do artigo anterior, os terrenos a transferir são previamente delimitados, nos termos do artigo seguinte.

Artigo 4º

Delimitação dos terrenos

1. A delimitação dos terrenos para a expansão dos centros urbanos, peri-urbanos e outros aglomerados populacionais obedece aos princípios e regras estabelecidos na base XV do Decreto-Legislativo n.º 1/2006, de 13 de Fevereiro, que aprova as Bases do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico, e no Decreto-Legislativo n.º 2/2007, de 19 de Julho, nos seus artigos 21º e seguintes, que estabelece os princípios e normas de utilização de solos, tanto pelas entidades públicas como pelas entidades privadas.

2. A delimitação deve ser efectuada por cada município, em articulação com os departamentos governamentais responsáveis pela área do Ordenamento do Território e do Património do Estado e submetida ao Governo para homologação, por proposta acompanhada de uma memória justificativa da necessidade e interesse público da delimitação.

3. As novas operações urbanísticas nas áreas delimitadas nos termos deste artigo, devem ser enquadradas por um Plano Detalhado (PD), no qual são reservadas áreas para a instalação de serviços públicos ou para realização de programas ou projectos de interesse social, nos termos da lei.

4. A delimitação é publicada no *Boletim Oficial*, uma vez homologada por despacho do membro do Governo responsável pela área do Ordenamento do Território, no qual se declara a transmissão dos correspondentes terrenos do domínio privado do Estado para a titularidade dos municípios.

Artigo 5º

Convalidação de alienações efectuadas

Considera-se convalidada, e com efeitos a partir da data das publicações referidas no presente diploma, qualquer alienação de terrenos do domínio privado do Estado, referidos no nº 1 do artigo 2º, feita pelos Municípios, em data anterior a 24 de Abril de 2009.

Artigo 6º

Possibilidade de Convalidação das alienações efectuadas

Poderá ser convalidada, nos termos referidos no artigo antecedente, qualquer alienação de terrenos do domínio privado do Estado, feita, em data anterior a 1 de Janeiro de 2009, pelos Municípios, tendo em vista a realização de investimentos turísticos, industriais ou outros de natureza semelhante, situados fora dos perímetros delimitados e aprovados nos termos dos artigos 3º e 4º, desde que:

- a) O investimento esteja concluído ou em estado tão avançado de concretização que não seja razoável inviabilizá-lo ou suspendê-lo;
- b) O investimento esteja a ser realizado, com obediência ao calendário e às demais condições de interesse público previstas no contrato de alienação celebrado com o Município, ou, não sendo o caso, isso se ficar a dever a razões que o Estado considere ponderosas ou, ainda, o contrato nada tiver disposto a esse respeito.

Artigo 7º

Requerimento para a Convalidação não automática

1. O processo para a convalidação não automática, prevista no artigo antecedente, inicia-se com um requerimento dirigido ao membro do Governo responsável pela área do Património do Estado, em que o interessado expõe todas as razões pelas quais se acha com direito à convalidação.

2. O requerimento é acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Certidão de escritura pública;
- b) Planta de localização ou outro documento de identificação, com as extremas e confrontações exactas do prédio;
- c) Comprovativo do pagamento de taxas e impostos relativos à alienação, ou da dispensa deles.

Artigo 8º

Processo subsequente para a convalidação

1. Recebido o requerimento referido no artigo antecedente, o membro do Governo responsável pela área do Património do Estado, em concertação com o membro do Governo responsável pela área da Economia, caso o terreno se situar em alguma ZDTI, pode:

- a) Negociar com o investidor, se o achar conveniente, em vista à celebração de um contrato, para garantir o disposto na alínea b), do artigo 6º; ou
- b) Deferir o pedido se, por fundamentadas razões, considerar desnecessária a celebração de outro contrato.

2. O contrato a que se refere a alínea a) do número antecedente, designado, para efeitos do presente diploma, por Contrato-Adenda, faz referência à escritura pública celebrada com o Município e contém o clausulado mínimo considerado conveniente à defesa do interesse público, bem como, em princípio, uma cláusula de reversão do terreno a favor do Estado, em condições acordadas e sujeita a registo, para o caso de incumprimento daquele clausulado.

3. O pedido de convalidação só pode ser indeferido quando as negociações com o Investidor se revelarem infrutíferas e não houver razoável expectativa de se chegar a acordo.

Artigo 9º

Registo a favor de terceiros

1. O registo dos terrenos identificados no nº 1 do artigo 2º e no artigo 6º, pode ser efectuado a favor dos actuais titulares, com dispensa de observância do princípio do trato sucessivo e do disposto no artigo 36º do Decreto-Legislativo nº 3/2008, de 13 de Outubro, que estabelece o Regime Jurídico do Cadastro Predial, nos termos e nas condições previstas nos números seguintes.

2. No caso dos terrenos previstos no nº 1 do artigo 2º, e desde que estejam preenchidas as condições do presente diploma, o registo é lavrado com base em requerimento instruído com os seguintes documentos:

- a) A correspondente escritura pública;
- b) A planta de localização da área e elementos de identificação das confrontações do terreno;
- c) A certidão de teor de inscrição matricial, passada com antecedência não superior a três meses.

3. No caso dos terrenos do domínio privado do Estado, situados fora dos perímetros referidos no nº 1 do artigo 2º e que tenham sido alienados pelos Municípios, o registo pode ser efectuado, a favor dos actuais titulares, desde que:

- a) Tenha ocorrido a convalidação, nos termos dos artigos 6º a 8º, do presente diploma;
- b) O interessado apresente, com o requerimento para registo e sob pena de indeferimento, a declaração de diferimento ou o Contrato-Adenda, referidos no artigo 8º do presente diploma, anexando, em qualquer caso, os documentos referidos no número 2 do artigo 7º, do presente diploma;
- c) O interessado apresente requerimento solicitando registo de uma cláusula de reversão do terreno, desocupado e livre de quaisquer ónus ou encargos, a favor do Estado, em caso de sua utilização para fim diverso do previsto, sem a prévia e expressa autorização do membro do Governo responsável pela área do Património do Estado.

Artigo 10º

Nulidade

São nulos os actos de registo que, nos casos previstos no presente diploma, sejam praticados com inobservância do disposto no artigo anterior.

Artigo 11º

Prazo de vigência

O regime constante do presente diploma vigora pelo prazo de dois anos a contar da data da sua entrada em vigor.

Artigo 12º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves – Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte – Marisa Helena do Nascimento Morais – Fátima Maria Carvalho Fialho – Sara Maria Duarte Lopes

Promulgado em 20 de Maio de 2009

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 26 de Maio de 2009

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução nº 14/2009

de 2 de Junho

A situação geográfica das ilhas de Cabo Verde fez com que, desde o séc. XV, o país desempenhasse um papel importante no circuito comercial mundial.

Os mares do arquipélago foram frequentados por navios de várias nacionalidades, acabando muitos por naufragar nas suas águas, com homens e cargas.

Toda a zona de águas territoriais de Cabo Verde tornou-se, assim, um importante cemitério de navios com cargas que, hoje, constituem um Património do país e de toda a humanidade.

A “Cidade Velha”, centro político, administrativo e económico de Cabo Verde, desde a sua descoberta até o séc. XVIII, foi declarada pelo Governo, em 1990, como Património Cultural Nacional.

O Governo de Cabo Verde, convido melhor proteger seu património subaquático, aprovou a Convenção sobre a Protecção do Património Subaquático, pelo Decreto nº 6/2008, de 28 de Julho, que “visa garantir e reforçar a protecção do património cultural subaquático”.

Na mesma perspectiva e cumprindo as obrigações internacionais assumidas por Cabo Verde,

Tendo em conta o disposto no nº 2 do artigo 12º da Constituição da República de Cabo Verde e ao abrigo do Decreto nº 6/2008, de 28 de Julho,

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Zona protegida

É declarada como Zona Protegida Subaquática do Sítio Histórico “Cidade Velha”, a área, cujos limites e coordenadas estão em conformidade com o mapa anexo à presente Resolução.

Artigo 2º

Definição de zona tampão

Considera-se zona tampão aquela onde todas as intervenções, de carácter arquitectónico, paisagístico, arqueológico, aquático e subaquático, são controladas, de acordo com os parâmetros da preservação e valorização do património histórico, definidos pela UNESCO.

Artigo 3º

Acesso e exploração da zona protegida

O acesso e a exploração da zona protegida são regulamentados em diploma próprio.

Artigo 4º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

COORDENADAS GEOGRÁFICAS DA ZONA PARA INSCRIÇÃO

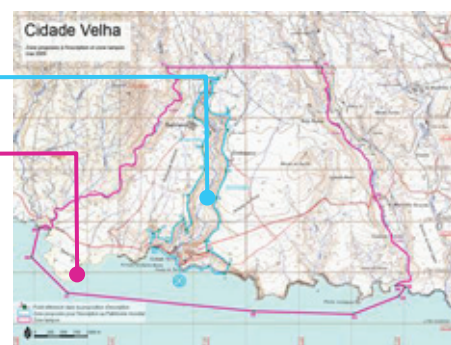
Pontos de referência	Coordenadas UTM (metros)		Coordenadas geograficas (° ‘ ‘‘)		Altitudes em metros
	Latitudes N	Longitudes O	Latitudes N	Longitudes O	
1	1649980	219620	14° 54’ 34,4’’	23° 36’ 22,2’’	0
2	1650180	219685	14° 54’ 40,7’’	23° 36’ 19,4’’	120
3	1650380	219258	14° 54’ 48,2’’	23° 36’ 33,7’’	120
4	1650625	219265	14° 54’ 54,8’’	23° 36’ 34,8’’	120
5	1651438	219440	14° 55’ 22,5’’	23° 36’ 28,1’’	160
6	1651930	219625	14° 55’ 38,8’’	23° 36’ 21,9’’	180
7	1652768	219695	14° 56’ 05,0’’	23° 36’ 21,4’’	180
8	1653130	219690	14° 56’ 17,4’’	23° 36’ 21,1’’	190
9	1653140	219285	14° 56’ 18,2’’	23° 36’ 33,8’’	200
10	1653775	219340	14° 56’ 35,6’’	23° 36’ 32,7’’	220
11	1653765	219485	14° 56’ 37,9’’	23° 36’ 27,3’’	210
12	1653750	219218	14° 56’ 37,2’’	23° 36’ 36,4’’	220
13	1653000	219039	14° 56’ 12,7’’	23° 36’ 42,2’’	200
14	1652670	219285	14° 56’ 03,3’’	23° 36’ 32,8’’	180
15	1652345	219142	14° 55’ 54,3’’	23° 36’ 37,9’’	180
16	1652000	219218	14° 55’ 39,8’’	23° 36’ 35,4’’	160
17	1651500	218900	14° 55’ 23,8’’	23° 36’ 46,1’’	150
18	1650845	218865	14° 55’ 02,1’’	23° 36’ 47,2’’	120
19	1651038	218810	14° 55’ 09,1’’	23° 36’ 48,7’’	120
20	1650590	218500	14° 54’ 54,2’’	23° 36’ 59,3’’	100
21	1650838	218360	14° 55’ 01,9’’	23° 37’ 04,0’’	100
22	1650755	218235	14° 54’ 59,4’’	23° 37’ 08,2’’	27
23	1650458	218218	14° 54’ 49,6’’	23° 37’ 09,0’’	0

Zona Tampão:

24	1649735	222835	14° 54’ 27,8’’	23° 34’ 33,9’’	0
25	1651460	222455	14° 55’ 23,4’’	23° 34’ 47,7’’	48
26	1654000	221430	14° 56’ 45,7’’	23° 35’ 22,1’’	98
27	1654000	218515	14° 56’ 44,7’’	23° 37’ 00,3’’	178
28	1650840	216300	14° 55’ 01,1’’	23° 37’ 39,0’’	0
29	1650855	216085	14° 55’ 04,1’’	23° 37’ 47,0’’	0
30	1650290	215950	14° 54’ 45,4’’	23° 38’ 02,4’’	0
31	1649590	216630	14° 54’ 23,2’’	23° 37’ 29,4’’	0
32	1649240	220140	14° 54’ 11,0’’	23° 35’ 31,9’’	0
33	1649190	222050	14° 54’ 10,1’’	23° 34’ 28,5’’	0
34	1649535	222900	14° 54’ 21,1’’	23° 34’ 03,4’’	0
35	1649715	223015	14° 54’ 27,0’’	23° 33’ 55,1’’	0

**ÁREA DO SÍTIO PROPOSTO PARA INSCRIÇÃO
E
ZONA TAMPÃO**

Área do Sítio Proposto..... 209,1 Ha
 Área da Zona Tampão 2132,7 Ha
 Total 2341,8 Ha



Resolução nº 15/2009

de 2 de Junho

O Recenseamento Eleitoral Geral foi concebido e implementado como sendo, simultaneamente, parte da fase de arranque de um projecto de maior abrangência e envergadura, que é o Sistema Nacional de Identificação e Autenticação Civil (SNIAC).

A primeira fase do SNIAC foi concluída num momento em que o Governo conferia novas perspectivas à problemática da segurança documental e da mobilidade no quadro da parceria especial com a EU.

Esse facto contribuiu para o reforço da atenção e dedicação ao projecto SNIAC como factor de competitividade, de confiança na administração pública, de segurança e estabilidade. O SNIAC é ainda o projecto mais transversal de todas as reformas em curso e programadas no âmbito da governação electrónica.

Com vista à continuação da implementação do projecto foi realizado, por uma equipa multisectorial (Registos, Notariado e Identificação, Estrangeiros e Fronteiras, Apoio ao Processo Eleitoral, Assuntos Consulares e NOSI) um profundo levantamento técnico e funcional nos Consulados mais representativos de Cabo Verde que resultou em propostas de medidas concretas para a viabilização do Recenseamento Geral no Estrangeiro, com data de início fixada para Junho de 2009 e ainda para a melhoria do sistema de informação consular numa perspectiva de integração com outros sistemas.

Convindo dinamizar e tornar mais eficaz os trabalhos de preparação com vista à implementação do SNIAC;

Considerando que a implementação do SNIAC é condição para a realização do Recenseamento Eleitoral Geral no Estrangeiro;

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objecto

É criada a equipa de projecto para dar seguimento aos trabalhos de preparação com vista à implementação do Sistema Nacional de Identificação e Autenticação Civil (SNIAC) e do passaporte biométrico.

Artigo 2º

Composição da equipa de projecto

A equipa de projecto é constituída por um Comité Interministerial de acompanhamento, por uma Comissão de implementação e pela entidade de Execução do projecto.

Artigo 3º

Composição do Comité Interministerial de Acompanhamento

1. O Comité Interministerial de Acompanhamento é constituído pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Reforma do Estado, dos Negócios Estrangeiros, da Administração Interna e da Justiça.

2. O Comité Interministerial de acompanhamento é coordenado pelo membro do Governo responsável pela área da Reforma do Estado.

Artigo 4º

Composição da Comissão de Implementação

A Comissão de Implementação é constituída pelo:

- a) Director Geral dos Registos, Notariado e Identificação;
- b) Directora Geral de Apoio ao Processo Eleitoral;
- c) Director de Estrangeiros e Fronteiras;
- d) Director Geral dos Assuntos Consulares e Comunidades;
- e) Núcleo Operacional para a Sociedade de Informação.

Artigo 5º

Funções da Comissão de Implementação

O grupo de trabalho tem por missão:

- a) Criar as condições técnicas para a implementação do Sistema Nacional de Identificação e Autenticação Civil e do passaporte biométrico;
- b) Promover e fazer aprovar o Plano de Operacionalização do projecto SNIAC;
- c) Monitorar a implementação do projecto;
- d) Negociar as condições para produção do cartão nacional de identidade e do passaporte biométrico;
- e) Elaborar relatórios e propostas de decisões sobre matérias relevantes, relacionadas com o SNIAC e o passaporte biométrico e submetê-los à consideração superior;
- f) Vigiar para que as leis e regulamentos se adequem às exigências do SNIAC e do passaporte biométrico e apresentar propostas de solução à consideração superior;
- g) Promover seminários e acções de formação, com vista ao reforço da capacidade técnica nacional.

Artigo 6º

Funcionamento da Comissão de Implementação

A Comissão de Implementação pode definir a criação de comissões técnicas especializadas para a primeira análise dos assuntos, em razão da matéria, antes da discussão e decisão finais em reunião plenária.

Artigo 7º

Execução

O Núcleo Operacional da Sociedade de Informação assegura a coordenação da execução do projecto em conformidade com o plano operacional definido pela Comissão de implementação.

Artigo 8º

Orçamento

Os fundos disponibilizados no Orçamento do Estado de 2009 e consignados à realização dos Projectos de Emissão do Cartão de Eleitor, Modernização dos Consulados e Emissão do Passaporte Biométrico são convergidos para um único projecto, gerido pela Comissão de Implementação.

Artigo 9º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução nº 16/2009

de 2 de Junho

Reconhecendo que a mudança do clima da terra e seus efeitos negativos são uma preocupação da humanidade, e que a actividade humana vem aumentando substancialmente as concentrações atmosféricas dos gases com efeitos de estufa, que intensificam o aquecimento da superfície e da atmosfera, afectando de forma negativa os ecossistemas naturais e a humanidade;

Tendo em conta que em 1994, Cabo Verde ratificou a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas, aprovada através da resolução nº 72/IV/94, de 20 de Outubro e o Protocolo de Quioto em 2006.

Considerando que o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), criado na terceira Conferência das Partes (CoP 3) da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (CQNUMC) no âmbito do Protocolo de Quioto (PQ) em 1997, é um dos três *mecanismos flexíveis* estabelecidos pelo Protocolo visando a mitigação das mudanças climáticas e o único que envolve os países em vias de desenvolvimento, permitindo-os beneficiar de actividades de projectos que resultam em reduções certificadas de emissões.

Atendendo ainda que, para um país ser elegível a projectos MDL, um dos requisitos é a existência de uma Autoridade Nacional designada para o efeito.

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Criação do Comité Interministerial para as Mudanças Climáticas

É criado o Comité Interministerial para as Mudanças Climáticas, que funciona como Autoridade Nacional designada para o efeito, com a finalidade de articular as acções de governo decorrentes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, do Protocolo de Quioto e seus instrumentos subsidiários de que Cabo Verde seja Parte.

Artigo 2º

Composição

1. O Comité Interministerial para as Mudanças Climáticas é formado pelas seguintes Instituições:

- a) Direcção Geral do Ambiente do Ministério do Ambiente do Desenvolvimento Rural e dos Recursos Marinhos;
- b) Direcção Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério do Ambiente, do Desenvolvimento Rural e dos Recursos Marinhos;
- c) Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica
- d) Direcção Geral da Indústria e Energia do Ministério da Economia, Crescimento e Competitividade;
- e) Direcção Geral das Infraestruturas do Ministério das Infraestruturas, Transportes e Telecomunicações;
- f) Direcção Geral dos Transportes Rodoviários, do Ministério da Administração Interna;
- g) Direcção Geral de Relações Internacionais, do Ministério dos Negócios Estrangeiro, Cooperação e Comunidades.

2. Os membros do Governo responsáveis pelas áreas do Ambiente e da Economia, são, respectivamente, o Presidente e o Vice-presidente do Comité.

3. Os membros do Comité e respectivos suplentes são indicados pelos titulares dos órgãos representados e designados por seus respectivos Ministros.

4. A Direcção Geral do Ambiente do Ministério de Ambiente, do Desenvolvimento Rural e dos Recursos Marinhos exerce a função de Secretaria Executiva do Comité e presta o apoio técnico e administrativo aos trabalhos do colegiado.

5. Os membros da Comité devem actuar de forma coordenada e prestar à Secretaria Executiva informações relativas à sua área de competência.

6. O Comité pode solicitar a colaboração de órgãos públicos ou privados e entidades representativas da sociedade civil na realização de suas atribuições.

Artigo 3.º

Competência

1. Ao Comité Interministerial para as Mudanças Climáticas compete:

- a) Emitir parecer, sempre que solicitado, sobre propostas de políticas sectoriais, instrumentos legais e normas que contenham componente relevante para a mitigação de mudanças climáticas e para adaptação do País aos seus impactos;
- b) Fornecer subsídios às posições do Governo nas negociações sob a égide da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e Protocolo de Quioto, bem como dos instrumentos subsidiários de que Cabo Verde seja parte;
- c) Definir critérios de elegibilidade adicionais àqueles considerados pelos Organismos do Protocolo de Quioto, encarregados do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), previsto no Artigo 12.º do mesmo Protocolo da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, conforme estratégias nacionais de desenvolvimento sustentado;
- d) Apreciar pareceres sobre actividades de projectos que resultem em redução de emissões e que sejam considerados elegíveis para o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), a que se refere o número anterior, e aprová-los, se for o caso;
- e) Realizar articulação com entidades representativas da sociedade civil, no sentido de promover as acções dos órgãos governamentais e privados, em cumprimento aos compromissos assumidos por Cabo Verde perante a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, o Protocolo de Quioto e instrumentos subsidiários de que Cabo Verde seja Parte;
- f) Aprovar seu regimento interno.

Artigo 4.º

Entrada em Vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e Aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

<http://kiosk.incv.cv>

**MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS,
TRANSPORTES E TELECOMUNICAÇÕES**

Gabinete do Ministro

Portaria nº 17/2009

de 2 de Junho

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro de Estado e das Infra-estruturas, Transportes e Telecomunicações o seguinte:

Artigo Único

São postos em circulação a partir de 15 de Maio de 2009, os selos da emissão “Bicentenário do nascimento de Louis Braille” com características, quantidades e taxas seguintes:

Dimensões----- 30X40mm
 Denteado----- 13X2mm
 Impressão----- Offset
 Tipo de Papel----- 110 gr/m2
 Artista----- Domingos Luísa
 Casa Impressora---- Cartor Security Printing
 Folhas com 25 selos
 Envelopes do 1.º Dia--- 300 ----- 305\$00

Quantidades	e	Taxas
50.000		60\$00
50.00		60\$00
50.000		60\$00
50.000		60\$00

Ministério das Infra-estruturas, Transportes e Telecomunicações, na Praia, aos 13 de Maio de 2009. – O Ministro, *Manuel Inocêncio Sousa*

—o\$—

**MINISTÉRIO DA DESCENTRALIZAÇÃO,
HABITAÇÃO E ORDENAMENTO
DO TERRITÓRIO**

Gabinete da Ministra

Portaria nº 18/2009

de 2 de Junho

Dando cumprimento ao disposto no artigo 37.º do Decreto-Lei nº 10/93, de 8 de Março;

D067DF5D-BE53-46BE-B5AD-3CE807D76F23

Manda o Governo da República de Cabo Verde pelo Ministério da Descentralização, Habitação e Ordenamento do Território o seguinte:

CAPITULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

(Âmbito de Aplicação)

1. O presente diploma aplica-se aos concursos para lugares de ingresso e acesso relativos às categorias nos quadros de pessoal dos organismos e serviços que integram o Ministério da Descentralização, Habitação e Ordenamento do Território (MDHOT).

2. Aplica-se ainda ao pessoal dos Institutos públicos tutelados pelo Ministério da Descentralização; Habitação e Ordenamento e do Território cujo estatuto, esteja expressamente, sujeito ao regime de direito público.

Artigo 2º

(Conteúdo Funcional dos Cargos do Quadro Comum)

A descrição dos conteúdos funcionais é objecto da Portaria nº 34/93, de 31 de Maio.

CAPITULO II

Dos métodos de selecção e sistema de classificação

Artigo 3º

(Método de Selecção)

1. Nos concursos a realizar ao abrigo do presente diploma poderão ser utilizados os seguintes métodos de selecção:

- a) Avaliação curricular;
- b) Provas de conhecimento.

2. Sempre que a complexidade, a responsabilidade e as exigências do cargo o requeiram, poderão ser utilizadas entrevistas, a título complementar.

Artigo 4º

(Provas de Conhecimento)

As provas de conhecimento, constarão de:

- a) Prova de conhecimento efectivo das matérias técnico-científicas de especialidade;
- b) Provas de conhecimento das normas essenciais de funcionamento da estrutura em que o cargo se insere.

Artigo 5º

(Forma)

1. As provas poderão ser escritas ou orais ou consistir ainda na realização de um programa de trabalho.

2. A realização das provas escritas ou orais consistirá na resposta do candidato as questões colocadas pelo júri sobre os conhecimentos gerais e específicos exigidos pelo cargo a prover.

3. O programa de trabalho consistirá num conjunto de tarefas precisas, organizadas, sistemática e suficientemente demonstrativas da capacitação do candidato.

Artigo 6º

(Duração)

1. A duração das provas de conhecimento dependerá da sua natureza, não podendo nunca exceder o prazo de 10 dias para a sua completa realização.

2. As provas de conhecimento serão sempre realizadas em dias previamente fixados pelo júri.

3. Quando as provas de conhecimento consistam na resposta do candidato às questões colocadas pelo júri, podem ser realizadas num máximo de três sessões diárias se tal for recomendado pela natureza e complexidade das matérias, fixadas dentro do período e prazo estabelecidos pelo nº1.

4. Quando as provas de conhecimento consistirem na realização de um programa de trabalho o seu escalonamento no período fixado no nº1, dependerá da natureza das tarefas e da forma da sua organização.

Artigo 7º

(Programas de provas)

1. Os programas das provas de conhecimento serão aprovados por despacho do dirigente responsável pela gestão dos recursos humanos a publicar no *Boletim Oficial*.

2. Quando haja publicação prévia dos programas, os avisos de abertura de concurso poderão referir-se expressamente ao *Boletim Oficial* que contém o enunciado desses programas ou inseri-los no seu conteúdo nos termos do artigo 20º do Decreto-Lei nº 10/93, de 8 de Março;

Artigo 8º

(Local)

1. A prestação das provas de conhecimento deve ser feita em princípio, no mesmo dia, hora e local para todos os candidatos.

2. No caso dos programas de trabalho far-se-á de modo a providenciar as condições mais adequadas ao candidato mas sempre de forma, a que o júri possa acompanhar as fases mais importantes da realização do programa de trabalho.

Artigo 9º

(Ponderação e classificação)

Ao sistema de ponderação e classificação aplicam-se os artigos 15º, 16º, e 17º, do Decreto-Lei nº 10/93, de 8 de Março.

Artigo 10º

(Elaboração do programa de provas)

1. O programa e o tipo de provas devem constar do aviso de abertura de concurso e deverão incidir sobre matérias relativas ao conteúdo funcional dos cargos a prover.

2. O conteúdo dos programas e o tipo de provas podem ser apresentadas pelos dirigentes máximo dos serviços e submetidos à aprovação do dirigente responsável pela gestão dos recursos humanos.

Artigo 11º

(Entrevista)

A entrevista é um método de selecção complementar que consiste na avaliação particular de elementos comportamentais e outros, insusceptíveis de serem abrangidos pelas provas de conhecimento e avaliação curricular.

Artigo 12º

(Avaliação curricular)

1. Os candidatos devem apresentar curriculum documentado, englobando, devidamente discriminados os seguintes elementos:

- a) Preparação profissional alcançada após a formação de base, com indicação das acções de formação em que hajam participado;
- b) Resenha da actividade profissional, com indicação da sua natureza e características, dos sectores, departamentos ou instituições onde a mesma se desenvolveu, bem como do correspondente tempo de serviço;
- c) Participação em conselhos, missões, comissões ou grupos de trabalho relacionados com a natureza do lugar a preencher.

2. Havendo estudos ou publicações em autoria exclusiva ou co-autoria os candidatos deverão fazer indicação expressa desse facto.

3. Os candidatos poderão juntar quaisquer outros documentos que julgarem serem úteis para apreciação do seu mérito.

4. À avaliação curricular aplicam-se ainda os artigos 9º, 10º e 11º do Decreto-Lei n 10/93, de 8 de Marco

Artigo 13º

(Preparação profissional)

1. Considera-se pertinente para efeitos curriculares toda e qualquer acção de formação, nomeadamente seminários, estágios ou cursos em que o candidato tenha tomado parte que possam contribuir para o melhor desempenho das suas funções ou prepará-lo para cargos de maior responsabilidade.

2. A prova de preparação profissional é feita mediante documento passado pela entidade que a realizou.

Artigo 14º

(Experiência profissional)

1. Na descrição da experiência profissional deve o candidato discriminar, sempre que possível, a experiência adquirida no exercício de funções subordinadas e dirigidas, adquirida no exercício de funções autónomas, de coordenação de actividade ou de chefia de serviço.

2. Podem ser incluídos os trabalhos realizados a título individual, ou particular desde que devidamente comprovados.

Artigo 15º

(Avaliação de desempenho)

A avaliação de desempenho bem como as menções, louvores e condecorações, devem ser expressamente referidos no currículo.

Artigo 16º

(Elaboração dos currículos)

1. Os currículos referentes às actividades desenvolvidas no âmbito do serviço são elaborados através do relatório anual a apresentar pelo funcionário interessado no fim de cada ano, dele devendo constar todos os elementos referidos no artigo 12º.

2. O superior hierárquico homologará o currículo certificando os seus elementos.

3. Os relatórios anuais homologados são incluídos no processo individual do funcionário e integram o seu currículo.

4. Das decisões do superior hierárquico em matéria de currículo cabe recursos nos termos da lei geral.

Artigo 17º

(Certificação dos elementos)

1. Os elementos curriculares deverão ser sempre acompanhados de certificado emitido pelas entidades públicas ou particulares competentes.

2. A certificação pode consistir em confirmação posta pela entidade competente nos elementos curriculares preparados pelo candidato.

3. O candidato pode juntar ao currículo exemplares dos trabalhos realizados e nele referidos.

4. Nenhuma entidade competente pode recusar-se a pronunciar-se quanto à veracidade dos elementos constantes do currículo perante solicitação do candidato.

Artigo 18º

(Ponderação)

1. À ponderação dos elementos curriculares far-se-á segundo critérios a determinar pelo Júri, em conformidade com as especiais responsabilidades do cargo.

2. Deverá sempre atribuir maior ponderação aos elementos que comprovem especial aptidão para o exercício de funções superiores ou de maiores responsabilidades específicas com o cargo a prover e, nomeadamente:

- a) Exercício de funções de direcção e coordenação;
- b) Formação específica ou especializada;
- c) Exercício de responsabilidade de nível superior às normalmente exigidas aos cargos que desempenha.

3. Havendo um único candidato, pode o júri simplesmente deliberar se o considera apto ou não para o exercício de novo cargo com seu prévio conhecimento.

CAPÍTULO III

Do júri

Artigo 19º

(Designação e composição)

1. O júri do concurso deverá ser designado por despacho do Ministro da Descentralização, Habitação e Ordenamento do Território sob proposta do responsável pela gestão dos recursos humanos.

2. A composição do júri é feita de acordo com o disposto no artigo 23º do Decreto-Lei n 10/93, de 8 de Março.

Artigo 20º

(Competência)

1. Ao júri compete apreciar e decidir sobre todas as operações do concurso nomeadamente:

- a) Apreciação da regularidade dos processos de cada candidato;
- b) Verificação da identidade ou afinidade de funções;
- c) Admissão e exclusão dos concorrentes;
- d) Elaboração de publicação das listas;
- e) Marcação das datas, hora e local de prestação das provas;
- f) Fixação dos critérios de ponderação e avaliação curricular;
- g) Elaboração dos pontos e determinação da duração das provas;
- h) Apreciação do mérito dos concorrentes;
- i) Apreciação das reclamações;
- j) Registo em actas das decisões com indicação dos fundamentos das deliberações tomadas.

2. O júri sem prejuízo do referido no nº 1, poderá solicitar aos serviços a que pertencem os requerentes, elementos constantes dos respectivos processos individuais que se mostrem necessárias ao cabal cumprimento das suas funções.

3. O júri pode exigir melhor comprovação de qualquer elemento curricular desde que a prova fornecida não seja considerada bastante.

Artigo 21º

(Funcionamento)

1. O júri só pode funcionar quando estiverem presente, todos os seus membros, devendo as respectivas deliberações serem tomadas por maioria.

2. A classificação dos candidatos é feita por decisão individual de cada membro do júri e o resultado é a media aritmética das notas atribuídas por cada um.

3. Das reuniões do júri serão sempre lavradas actas contendo os fundamentos ou decisões adoptadas.

4. As funções dos membros do júri preferem a quaisquer outras que tenham a seu cargo.

5. O Secretariado do júri poderá ser assegurado por um vogal ou um funcionário a designar para o efeito pelo dirigente responsável pela gestão dos recursos humanos.

CAPÍTULO IV

Da Tramitação Processual

Artigo 22º

(Abertura do concurso)

1. O concurso será aberto por autorização do dirigente responsável pela gestão dos recursos humanos.

2. Da proposta da abertura do concurso devem contar os seguintes elementos:

- a) Número de vagas existentes;
- b) Referência ao conteúdo funcional do cargo a prover;
- c) Carreira, referência e escalão do cargo a prover;
- d) Programa do concurso;
- e) Referência ao conteúdo funcional do cargo a prover;
- f) Composição do Júri.

3. A abertura de concurso será tornado pública, mediante aviso de abertura pública no Boletim Oficial nos termos dos artigos 18º, 19º, 20º, 21º e 22º do Decreto-Lei n 10/93, de 8 de Março.

Artigo 23º

(Candidaturas)

1. Os requerimentos de admissão a concurso, assim como, os documentos que os devem instruir serão dirigidos ao dirigente responsável pela gestão dos Recursos Humanos no prazo de 15 dias contados da data da publicação de aviso de abertura.

2. Nos requerimentos de admissão ao concurso constarão:

- a) Identificação completa do requerente;
- b) Serviço em que o requerente se encontra colocado;
- c) Identificação do concurso mediante referência ao numero e data do Boletim Oficial onde se encontra publicado o aviso de abertura;
- d) Outros elementos exigidos em aviso de abertura;
- e) Menção do numero de documento que acompanham o requerimento bem como a sua sumária caracterização.

3. Com os requerimentos deverão dos candidatos o currículo documentado, nos termos do artigo 12º e do nº 1 do artigo 13º, bem como quaisquer outros elementos que considerem relevantes para a apreciação do seu mérito.

Artigo 24º

(Intercomunicabilidade)

1. Os requerimentos de admissão dos candidatos a concurso ao abrigo dos artigos 6º e 7º do Decreto-Lei nº 10/93, de 8 de Março, deverão ser instruídos, para além do exigido no artigo 23º, com os seguintes elementos:

- a) Declaração passada pelo serviço a que pertence relativo ao conjunto das funções do cargo em que se encontra provido;
- b) Descrição do conteúdo funcional do cargos exercidos pelo candidato e que este considera relevantes para a apreciação do seu mérito;
- c) Documento comprovativo do tempo de exercício das funções referidas nas alíneas anteriores;
- d) Avaliação de desempenho;
- e) Formação, quando a lei o exige.

Artigo 25º

(Competência do órgão responsável pela gestão dos recursos humanos)

1. No âmbito da organização dos processos de concurso compete ao órgão responsável pela gestão dos recursos humanos:

- a) Receber os requerimentos bem como toda a documentação anexada;
- b) Passar recibos da documentação recebida;
- c) Prestar todo o apoio ao júri
- d) Recolher os elementos existentes nos processos individuais relativos aos candidatos dos quadros de pessoal do serviço promotor do concurso.

2. Quando os elementos forem remetidos pelos correios, nos termos do nº 2º do artigo 26º do Decreto-Lei 10/93, de 8 de Março, o órgão responsável pela gestão dos recursos humanos deve fazê-lo subir imediatamente ao júri.

Artigo 26º

(Admissão e exclusão dos candidatos)

A admissão e exclusão dos candidatos aplicam-se o artigo 28º de Decreto-Lei n 10/93, de 8 de Março.

Artigo 27º

(Marcação de provas)

1. Sempre que haja lugar a prestação de provas de conhecimento deve juntamente com a lista definitiva de admissão divulgar-se o dia, hora e local de prestação das mesmas.

2. A prestação de provas devera ter lugar no prazo máximo de 5 dias após da publicação da lista definitiva.

Artigo 28º

(Falta justificada as provas de conhecimento)

1. Sempre que por caso de força maior se considerar justificado a falta de um opositor as provas que tenham sido marcadas poderá o dirigente responsável pela gestão dos recursos humanos fixar datas para novas provas a realizar na mais curto espaço de tempo possível e com testes diferentes dos primeiros.

2. As classificações das provas a que se refere o número anterior serão intercaladas nas classificações dos candidatos que não tenham faltado as primeiras provas.

Artigo 29º

(Avaliação curricular)

Se o concurso consistir apenas na avaliação curricular decorridos que estejam os prazos legais previstos no presente diploma, o júri devera reunir-se para a apreciação dos elementos curriculares no prazo máximo de 10 dias a contra da data da publicação da lista definitiva.

Artigo 30º

(Ordenação dos candidatos)

1. Realizadas a avaliação curricular e as provas de conhecimento ou aplicando apenas um dos métodos, consoante os casos, será feita a ordenação dos candidatos.

2. A ordenação dos candidatos será feita de acordo com a ordem relativo das classificações apuradas nos termos do disposto do presente diploma e dos artigos 32º, 33º, 34º, 35º e 36º do Decreto-Lei nº 10/93, de 8 de Março.

Artigo 31º

(Classificação final)

1. A classificação final aplica-se os artigos 16º, 17º, 32º e 33º do Decreto-Lei n 10/93, de 8 de Março.

2. Em igualdade de classificação final, os candidatos serão graduados pela ordem de preferência constante no artigo 34º do Decreto-Lei n 10/93, de 8 de Março.

Artigo 32º

(Admissibilidade de recurso)

1. Das decisões adoptadas no processo de concurso cabe recurso ou reclamação nos termos da lei e do presente diploma.

2. Não é admissível o recurso dos actos preparatórios e de mero expediente.

Artigo 33º

(Impugnação relativa aos currículos)

1. Do acto do superior hierárquico que denegue a certificação dos elementos curriculares ou a homologação dos relatórios anuais que deverão integrar o curriculum do agente cabe recurso contencioso a interpor no prazo máximo de 45 dias nos termos da Lei Geral, sem prejuízo do exercício do direito de reclamação.

2. A reclamação, prevista no número antecedente deve ser interposta no prazo de cinco dias a contar da data do conhecimento do despacho de que se reclama ou da presunção do seu proferimento, o que ocorre passados que sejam 30 dias da data da entrega do pedido de certificação ou de homologação sem que ao interessado seja dado conhecimento da decisão.

Artigo 34º

(Lista de classificação final)

A publicação da lista de classificação rege-se pelo disposto no artigo 35º do Decreto-Lei nº 10/93, de 8 de Março.

Artigo 35º

(Fundamentos de recurso)

Em matéria de classificação final dos candidatos só é admissível recurso com fundamentos em preterição de formalidades essenciais.

Artigo 36º

(Confidencialidade das actas)

1. As actas são confidenciais, devendo, em todo o caso, ser presentes em caso de recurso, à entidade que sobre ele tenha de decidir.

2. A confidencialidade referida no número anterior é ainda, inopunível aos concorrentes, podendo-lhe ser, por isso facultando o seu exame nos serviços onde elas se encontram, e na parte que se mostram indisponível para o exercício do seu direito de recurso.

Artigo 37º

(Passagem de certidões)

1. É obrigatória a passagem de certidões pedidas, se e na medida em que forem indispensáveis ao exercício do direito do recurso ou reclamação reconhecido aos concorrentes.

2. A passagem de certidões dos processos de concurso arquivados ou pendentes para efeitos de recurso ou reclamação só pode ser recusada com os fundamentos seguintes:

a) Não ter o requerimento interesse pessoal, directo e legítimo na sua obtenção;

b) Resultar da passagem prejuízo e justificar para o interesse público o terceiros.

3. As certidões não podem ser utilizadas para fins diferentes do disposto no nº 1.

Artigo 38º

(Conhecimento officioso)

Em fase de recurso hierárquico ou reclamação, a entidade com competência para decidir, pode conhecer officiosamente de vícios de preterição não alegados pelos recorrentes.

Artigo 39º

(Fundamentação)

A fundamentação das deliberações do júri deve ser expressa através da sucinta exposição dos fundamentos de facto e de direito da decisão.

CAPITULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 40º

(Legislação subsidiária. Casos omissos)

Em tudo quanto não venha especificamente regula no presente diploma

Artigo 41º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Ministério da Descentralização, Habitação e Ordenamento do Território na Praia, aos 28 de Maio de 2009.
— A Ministra, *Sara Maria Duarte Lopes*

—————oço—————

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
E ENSINO SUPERIOR

—————

Gabinete da Ministra

Portaria nº 19/2009

de 2 de Junho

Convindo aprovar, ao abrigo e nos termos do Artigo 28.º do Decreto-Lei nº 15/2000, de 13 de Março, o Regulamento do Concurso Nacional de Acesso ao Ensino Superior para a Matrícula e Inscrição no ano lectivo 2009-2010.

Manda o Governo, pela Ministra da Educação e Ensino Superior, o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovado o Regulamento do Concurso Nacional de Acesso ao Ensino Superior para a Matrícula e Inscrição no ano lectivo 2009-2010, a que se refere o artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 15/2000, de 13 de Março, cujo texto se publica em anexo a esta portaria.

Artigo 2.º

O texto referido no artigo anterior considera-se, para todos os efeitos legais, como fazendo parte integrante da presente portaria.

Artigo 3.º

Todas as alterações ao Regulamento são nele incorporadas através de nova redacção dos seus artigos ou de aditamento de novos artigos.

Artigo 4.º

Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Gabinete da Ministra da Educação e Ensino Superior, 14 de Abril de 2009. – A Ministra, *Vera Duarte Lobo de Pina*.

REGULAMENTO DO CONCURSO NACIONAL DE ACESSO AO ENSINO SUPERIOR PARA A MATRÍCULA E INSCRIÇÃO NO ANO LECTIVO 2009-2010

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento disciplina o Concurso Nacional para a Matrícula e Inscrição no Ano Lectivo 2009-2010 aos cursos ministrados em Estabelecimentos de Ensino Superior no País e no Exterior.

Artigo 2.º

Âmbito

Os pares estabelecimento/curso abrangidos pelo concurso nacional de acesso serão afixados nos locais indicados no anúncio do concurso.

Artigo 3.º

Fases

O presente concurso realiza-se em fases:

- a) Concurso para vagas para Brasil;
- b) Concurso para vagas para Portugal;
- c) Concurso para vagas para estabelecimentos de ensino superior nacionais;
- d) Outros.

Artigo 4.º

Validade do Concurso

O concurso é válido apenas para o ano lectivo 2009/2010.

Artigo 5.º

Condições Gerais de Apresentação ao Concurso

Pode apresentar-se ao concurso o estudante que satisfaça cumulativamente as seguintes condições:

1. Ter nacionalidade cabo-verdiana;
2. Ser titular de um curso de ensino secundário;
 - a) Para Portugal: com classificação final mínima de 14,00 valores;
 - b) Para Brasil: com classificação final mínima de 12,00 valores; Matemática e Português 12,00 valores, assim como as disciplinas nucleares necessárias para o ingresso no curso pretendido.
 - c) Para os restantes países, as condições especificamente exigidas pelas autoridades competentes.
3. Ter completado o 1.º ciclo, equivalente a licenciatura com classificação final mínima de 13 valores.

CAPÍTULO II

Candidatura

Artigo 6.º

Condições para Candidatura a cada Par Estabelecimento/ Curso

1. Para a candidatura a cada par estabelecimento/curso o estudante deve satisfazer cumulativamente as seguintes condições gerais:
 - a) Ter obtido no ensino secundário a classificação exigida no concurso.
 - b) Ter obtido aprovação nas disciplinas nucleares exigidas para os cursos a que concorre;
 - c) Ter preenchido, se exigidos, os pré-requisitos fixados para o acesso aos cursos;
 - d) Ter obtido, na nota de candidatura, a classificação mínima de dez (10) valores ou mais, numa escala de 0 a 20, conforme as exigências de cada país;
 - e) Ter obtido a classificação exigida no 1.º ciclo.
2. Outras condições especificamente exigidas pelas autoridades dos países onde se situam os estabelecimentos/cursos para os quais concorre.

Artigo 7.º

Vagas

1. O acesso aos cursos ministrados em estabelecimentos de ensino superior público e privado no País será objecto de concursos locais realizados por cada estabelecimento.

2. O acesso aos cursos ministrados em estabelecimentos de ensino superior no exterior será objecto de concursos nacionais organizados pela Direcção Geral do Ensino Superior e Ciência.

Artigo 8.º

Contingentes

1. As vagas fixadas para cada curso em cada estabelecimento de ensino superior são distribuídas por um contingente geral e por um contingente especial.

2. É criado o contingente especial para candidatos emigrantes cabo-verdianos e familiares que com eles residam, a que são atribuídas 10% das vagas fixadas por cada par estabelecimento/curso.

3. O resultado do cálculo dos valores a que se refere o n.º 2:

a) É arredondado para o inteiro superior, se tiver parte decimal maior ou igual a 5;

b) Assume o valor 1, se for inferior a 0,5.

4. As vagas atribuídas ao contingente geral são o resultado da diferença entre o número de vagas fixadas e as vagas afectadas ao contingente especial nos termos do n.º 2.

Artigo 9.º

Contingente Especial para Candidatos Emigrantes Cabo-verdianos e Familiares que com eles Residam

1. Para efeitos do disposto no presente diploma:

a) É emigrante cabo-verdiano o nacional que tenha residido durante pelo menos dois anos, com carácter permanente, em país estrangeiro onde tenha exercido actividade remunerada por conta própria ou por conta de outrem e que no período em que decorre o concurso tenha residência fixada no exterior;

b) É familiar de emigrante cabo-verdiano o cônjuge, o parente ou afim em qualquer grau da linha recta que com ele tenha residido, com carácter permanente, no estrangeiro, por período não inferior a dois anos e que não tenha idade superior a 25 anos em 31 de Dezembro de 2009.

2. Podem concorrer às vagas do contingente especial previsto no n.º 2 do artigo 8.º os estudantes que, cumulativamente, satisfaçam as seguintes condições:

a) Sejam emigrantes cabo-verdianos ou familiares, de acordo com o definido no número anterior, que com eles residam;

b) Tenham obtido no país estrangeiro de residência o diploma de curso terminal do ensino secundário desse país e nele obtido o que aí constituam requisitos de ingresso no ensino superior;

c) Tenham obtido o diploma do 1º ciclo, equivalente a licenciatura;

d) Residam há pelo menos dois anos, com carácter permanente, em país estrangeiro;

e) Não sejam titulares de um curso superior cabo-verdiano ou estrangeiro.

3. O disposto nas alíneas b) e d) do número anterior não se aplica às vagas para o exterior, exceptuando a República Federativa do Brasil em que são aplicáveis.

Artigo 10.º

Modo de Realização da Candidatura

A candidatura consiste na apresentação pelo candidato do boletim de candidatura devidamente preenchido, acompanhado de todos os documentos exigidos no artigo 13º e ainda os especificamente exigidos pelo país do estabelecimento/curso a que concorre.

Artigo 11.º

Preenchimento do Boletim de Candidatura

1. O candidato deve indicar expressamente, no local apropriado do boletim de candidatura, se concorre ao contingente especial. Faltando ou estando errada a referida indicação, o candidato é incluído no contingente geral.

2. O candidato deve indicar, por ordem decrescente de preferência, sempre que exigido, os códigos correspondentes aos pares estabelecimento/curso para os quais dispõe das condições de candidatura adequadas e onde se pretende inscrever e matricular;

3. As indicações referidas no n.º 2 são feitas no número máximo de opções diferentes indicadas para cada país;

4. Ter-se-ão como não inscritos, sem que tal sanção seja objecto de comunicação expressa aos candidatos, as opções indicadas em cada boletim de candidatura que respeitem a pares estabelecimento/curso:

a) Inexistentes;

b) Para os quais o candidato não comprove:

i. Ter obtido, na média do 3º ciclo, a classificação mínima exigida;

ii. Ter obtido, no 1º ciclo, equivalente a licenciatura, a classificação exigida.

iii. Preencher os pré-requisitos, se exigidos.

5. O candidato que anexar documento (s) comprovativo (s) da satisfação e ou realização de pré-requisito (s) deve indicá-lo (s) expressamente no boletim de candidatura. Faltando ou estando errada tal indicação, considera-se como não provada a satisfação e ou realização do (s) pré-requisito (s).

6. Os erros ou omissões cometidos no preenchimento de qualquer campo do boletim de Candidatura ou outros formulários exigidos são da exclusiva responsabilidade do Candidato.

Artigo 12.º

Apresentação da Candidatura

Têm legitimidade para efectuar a apresentação da candidatura:

- a) O estudante;
- b) Um seu procurador bastante;
- c) Sendo o estudante menor, a pessoa que demonstre exercer o poder paternal ou tutelar.

Artigo 13.º

Instrução do Processo de Candidatura

1. O processo de candidatura deve ser instruído com:

- a) Boletim de candidatura, devidamente preenchido, de modelo aprovado por despacho do Director Geral do Ensino Superior e Ciência;
- b) Fotocópia autenticada e nítida do bilhete de identidade, válido até 31 de Dezembro de 2009;
- c) Documento comprovativo da titularidade do curso de ensino secundário com a classificação não arredondada até às centésimas ou do 1.º ciclo, equivalente a licenciatura, conforme o caso;
- d) Documento comprovativo da satisfação e ou realização, conforme os casos, dos pré requisitos, se exigidos, para os pares estabelecimento/curso a que concorre;
- e) Documentos especificamente exigidos pelas autoridades dos países onde se situam os estabelecimentos/cursos para os quais concorre.

2. Quando concorre com a titularidade do diploma estrangeiro a que se refere a alínea c) do n.º 1, o candidato deverá ainda apresentar:

- a) Documento comprovativo da titularidade do curso terminal do ensino secundário obtido com a respectiva classificação, em substituição do documento a que se refere a alínea c) do n.º 1;
- b) Declaração emitida pelos serviços oficiais de educação do país em que obteve a habilitação, atestando que a habilitação secundária obtida nesse país e de que é titular é suficiente para ingressar no ensino superior oficial desse país, em cursos congéneres daqueles a que se pretende candidatar;
- c) Certidão de equivalência da titularidade de um curso de ensino secundário ou de curso considerado equivalente estrangeiro, com respectiva classificação convertida para a escala de 0 a 20;
- d) Certificado de residência que comprove que, à data da conclusão do curso de ensino Secundário, residia há pelo menos dois anos, com carácter permanente, em país Estrangeiro.

Artigo 14.º

Instrução do Processo de Candidatura***Candidatos às Vagas do Contingente Especial para Emigrantes Cabo-verdianos e seus Familiares***

Os candidatos às vagas do contingente especial para emigrantes cabo-verdianos e familiares que com eles residam devem igualmente apresentar:

- a) Documento comprovativo da situação de emigrante ou de seu familiar, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 9.º;
- b) Documentos exigidos aos titulares de um curso de ensino secundário ou de curso considerado equivalente estrangeiro, nos termos do n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 15.º

Local de Apresentação da Candidatura e Prazo

1. Para os concursos para o exterior, as candidaturas são apresentadas:

- a) Na Praia – Direcção de Formação e Qualificação de Quadros (DFQQ)
- b) Nos Concelhos - em todas as Delegações do Ministério da Educação e Ensino Superior que se encarregarão de as encaminhar à DFQQ.

2. Para os concursos nacionais, as candidaturas são apresentadas nas respectivas instituições de ensino superior nos prazos fixados pelos respectivos órgãos;

3. O prazo para a apresentação das candidaturas bem como a de todos os actos inerentes previstos no presente regulamento serão fixados por despacho do Director Geral do Ensino Superior e Ciência.

4. O desconhecimento dos avisos e anúncios não pode ser invocado para justificar o não cumprimento das obrigações como candidato.

Artigo 16.º

Recibo

Da candidatura, é entregue ao apresentante um recibo devidamente assinado e carimbado pelos serviços onde apresentou a candidatura.

Artigo 17.º

Alteração e Anulação da Candidatura

1. Até ao fim do prazo da candidatura, o candidato pode alterar, uma só vez, a lista ordenada a que se refere o n.º 2 do artigo 11.º.

2. A alteração ou anulação da candidatura é requerida através da elaboração de um requerimento dirigido ao Director Geral do Ensino Superior e Ciência.

3. Os requerimentos de alteração ou anulação da candidatura são entregues no mesmo serviço onde foi apresentada a candidatura.

4. Os candidatos que pretendam anular a candidatura devem solicitá-lo em requerimento dirigido ao Director Geral do Ensino Superior e Ciência até oito dias antes da data indicada para a afixação dos resultados da pré-selecção.

CAPÍTULO III

Seriação

Artigo 18.º

Cálculo da Nota de Candidatura

1. A nota de candidatura é uma classificação na escala de 0 a 20, calculada através da aplicação da seguinte fórmula, cujo resultado é arredondado às décimas, considerando como uma décima o valor não inferior a 0,05:

a) Se for exigida uma disciplina nuclear:

$$(S \times 0,50) + (N \times 0,50)$$

b) Se forem exigidas duas disciplinas nucleares:

$$(S \times 0,50) + (N1 \times 0,25) + (N2 \times 0,25)$$

em que:

S = classificação do ensino secundário, fixada nos termos do artigo 20.º;

N, N¹ e N² = classificações, na escala inteira de 0 a 20, das nucleares exigidas.

2. Todos os cálculos intermédios são efectuados sem arredondamento.

3. A nota de candidatura só é aplicável aos concursos em que esta é exigida.

Artigo 19.º

Classificação do Ensino Secundário

1. Para os cursos de ensino secundário organizados num só ciclo de dois anos e para os do Ano Zero, S tem o valor da classificação final do curso de ensino secundário com que o estudante se candidata, tal como fixada nos termos da lei.

2. Para os candidatos que concorram com a titularidade de um curso do ensino secundário estrangeiro, S é a classificação do curso do ensino secundário estrangeiro, convertida para a escala de 0 a 20.

Artigo 20.º

Seriação

1. A seriação dos candidatos a cada par estabelecimento/curso é realizada pela ordem decrescente das respectivas notas de candidatura ou classificação final no caso das candidaturas a curso de pós-graduação.

2. Em caso de empate aplicam-se sucessivamente os seguintes critérios:

a) Classificações nas nucleares: $(N \times 0,50)$ ou $[(N1 \times 0,25) + (N2 \times 0,25)]$, conforme o caso;

b) Antiguidade na conclusão do ensino secundário.

c) Antiguidade na conclusão do 1.º ciclo, equivalente a licenciatura.

3. As operações materiais de seriação são realizadas pela DFQQ que elabora e remete ao serviço competente no exterior as listas daí resultantes referentes aos seleccionados para cada um dos cursos bem como os processos individuais correspondentes, instruídos nos termos exigidos pelas autoridades de cada país.

4. A consulta das listas a que se refere o número anterior é facultada a todos os interessados, nos locais de candidatura e na DFQQ.

CAPÍTULO IV

Colocação

Artigo 21.º

Sequência da Colocação

1. A colocação dos candidatos faz-se de acordo com a seguinte sequência de etapas:

a) Colocação dos candidatos às vagas do contingente especial para emigrantes cabo-verdianos e familiares que com eles residam, nas respectivas vagas;

b) Inclusão no âmbito do contingente geral dos candidatos não colocados nas vagas do contingente especial;

c) Adição das vagas sobrantes da operação a que se refere a alínea a) às vagas do contingente geral;

2. Se numa etapa da sequência a que se refere o número anterior um candidato já colocado em etapa anterior puder obter colocação em preferência superior, é-lhe atribuída esta colocação, sendo refeitas as duas etapas.

Artigo 22.º

Colocação

1. A colocação dos candidatos nas vagas fixadas é feita por ordem decrescente das preferências indicadas pelos candidatos no boletim de candidatura.

2. O processo de colocação tem natureza iterativa, considerando-se concluído quando todos os candidatos tiverem alcançado a situação de seleccionado ou não seleccionado.

3. Em cada iteração:

i. Se o candidato, numa das listas ordenadas a que se refere o artigo 20.º, tem lugar na sua primeira preferência, procede-se à colocação;

ii. Se o candidato, numa das listas ordenadas a que se refere o artigo 20.º, não tem lugar na sua primeira preferência, conservam-se apenas as suas preferências de ordem igual ou superior à de ordem mais alta em que tem colocação.

4. Finda cada iteração:

Artigo 25.º

- a) Eliminam-se todas as preferências onde já não existam vagas;
- b) Declaram-se como não seleccionados os candidatos que já não disponham de preferências.

5. O processo de selecção é da competência da Direcção-Geral do Ensino Superior e Ciência, a cujo director compete submeter à homologação ministerial, o resultado final do concurso.

Artigo 23º

Listas de Colocação

1. Durante o processo de selecção e colocação, são elaboradas as seguintes listas:

- a) Lista geral dos inscritos;
- b) Lista dos candidatos pré-seleccionados;
- c) Lista definitiva de colocação.

2. Estas listas são tornadas públicas através da sua afixação nos locais de apresentação de candidaturas ou noutros a indicar pela Direcção Geral do Ensino Superior e Ciência.

3. As listas dos candidatos pré-seleccionados para os estabelecimentos/cursos no exterior serão apresentadas conforme às exigências de cada país;

4. As listas dos candidatos pré-seleccionados para cada par estabelecimento/curso no exterior carecem de validação pelas autoridades desses países, pelo que os resultados da colocação só serão considerados definitivos após a referida validação, traduzida numa lista definitiva de colocação.

Artigo 24.º

Resultado da Pré-selecção e sua Divulgação

1. O resultado da pré-selecção exprime-se através de uma das seguintes situações:

- a) Pré-Seleccionado (par estabelecimento/curso);
- b) Não Pré-seleccionado;
- c) Excluído da candidatura.

2. Das listas de pré-selecção constam, relativamente a cada estudante que se tenha apresentado a concurso:

- a) Nome;
- b) Número de inscrição;
- c) Resultado.

3. A menção da situação de excluído da candidatura carece de ser acompanhada da respectiva fundamentação legal.

Reclamações

1. Após a afixação de cada uma das listas referidas no artigo anterior podem os candidatos, no prazo de cinco (5) dias, apresentar reclamação fundamentada, no prazo fixado, mediante exposição dirigida ao Director Geral do Ensino Superior e Ciência.

2. A Direcção Geral do Ensino Superior e Ciência facultará, através da Direcção de Formação e Qualificação de Quadros, a todo o candidato que o solicite:

- a) A transcrição do conteúdo relevante do seu registo informático;
- b) As classificações de candidatura e de desempate do último colocado em cada par estabelecimento/curso.

3. A exposição deve ser apresentada em requerimento ao Director Geral do Ensino Superior e Ciência.

4. A reclamação é entregue em mão, no serviço onde o reclamante apresentou a candidatura, ou enviada pelo correio, em carta registada.

5. São liminarmente rejeitadas as reclamações não fundamentadas, bem como as que não sejam entregues no prazo máximo de cinco dias após a divulgação dos resultados.

6. As decisões sobre as reclamações que não hajam sido liminarmente rejeitadas nos termos do número anterior são proferidas no prazo de quinze (15) dias úteis e notificadas ao reclamante através de uma nota que será entregue ao requerente ou ao seu representante.

Artigo 26.º

Aceitação da Colocação

1. Após a publicação da lista definitiva de colocação, o candidato deverá comunicar, em carta dirigida ao Director-Geral do Ensino Superior e Ciência, a aceitação de vaga, dentro do prazo estipulado de três (3) dias úteis.

2. Findo esse prazo, a não recepção desta carta será entendida como desistência. Em consequência, fica o candidato impedido de proceder à matrícula.

CAPÍTULO V**Matrícula e Inscrição**

Artigo 27.º

Matrícula e Inscrição

1. Os candidatos têm direito a proceder à matrícula e inscrição no estabelecimento e curso de ensino superior em que foram colocados no ano lectivo de 2009-2010, no prazo fixado por cada estabelecimento de ensino.

2. A colocação apenas tem efeito para o ano lectivo de 2009-2010, pelo que o direito à matrícula e inscrição no estabelecimento e curso em que o candidato foi colocado caduca com o seu não exercício.

3. Os estudantes colocados, que não procedam à matrícula e inscrição, ou que hajam desistido imediatamente após o cumprimento destes procedimentos académicos, salvo motivo justificado, não poderão candidatar-se no ano lectivo imediato.

4. A aceitação ou rejeição da justificação referida no número anterior é decidida por despacho do Director Geral do Ensino Superior e Ciência, com recurso hierárquico à Ministra da Educação e Ensino Superior.

Artigo 28.º

Matrículas e Inscrições Múltiplas

1. Cada estudante apenas pode estar matriculado e inscrito numa instituição e curso de ensino superior.

2. Quando não seja observado o disposto no número anterior, apenas se considera válida a primeira matrícula e inscrição.

Artigo 29.º

Mudança de Curso ou de Estabelecimento de Ensino

1. Os estudantes não poderão, no ano de candidatura, solicitar mudança de curso ou de estabelecimento de ensino;

2. Nos anos subsequentes, qualquer mudança de curso ou de estabelecimento de ensino bem como as implicações inerentes serão da inteira responsabilidade do estudante.

CAPÍTULO VI

Disposições Comuns

Artigo 30.º

Exclusão de Candidatos

1. Para além dos casos em que, nos termos do presente Regulamento, há lugar à exclusão do concurso, são ainda excluídos deste, a todo o tempo, os candidatos que:

a) Não tenham preenchido correctamente o seu boletim de candidatura, quer por omitirem algum elemento, quer por indicarem outros que não correspondam aos constantes dos documentos arquivados no seu processo;

b) Não reúnam as condições para a apresentação a qualquer fase do concurso;

c) Não tenham, sem motivo devidamente justificado perante o Director Geral do Ensino Superior e Ciência e aceite por este, completado a instrução dos respectivos processos nos prazos devidos;

d) Prestem falsas declarações.

2. É competente para proferir a decisão a que se refere o número anterior o Director Geral do Ensino Superior e Ciência.

3. Caso haja sido realizada matrícula no ensino superior e se confirme uma das situações previstas no n.º 1, aquela é anulada, bem como todos os actos praticados ao abrigo da mesma, pela autoridade competente do estabelecimento de ensino superior.

4. A Direcção Geral do Ensino Superior e Ciência comunica aos serviços competentes as situações que venha a detectar posteriormente à realização da matrícula.

Artigo 31.º

Erros dos Serviços

1. Quando, por erro não imputável directa ou indirectamente ao candidato, não tenha havido colocação ou tenha havido erro na colocação, este é colocado, caso possível, no curso e estabelecimento em que teria sido colocado na ausência do erro.

2. A rectificação só pode ser accionada, a requerimento do candidato, nos termos do artigo 27.º, ou por iniciativa da Direcção-Geral do Ensino Superior e Ciência, através da Direcção de Formação e Qualificação de Quadros.

3. A rectificação pode revestir a forma de colocação, alteração da colocação, passagem à situação de não colocado ou passagem à situação de excluído.

4. As alterações realizadas nos termos deste artigo são comunicadas ao candidato através de uma nota que será entregue ao requerente ou ao seu legítimo representante.

5. A rectificação abrange apenas o candidato em que o erro foi detectado, não tendo qualquer efeito em relação aos restantes candidatos.

Artigo 32.º

Orientações

A Direcção-Geral do Ensino Superior e Ciência e a Direcção Geral do Ensino Básico e Secundário, conforme os casos, expedem as orientações que se revelem necessárias à uniforme execução do presente Regulamento.

Artigo 33.º

Encerramento do Processo

Com a matrícula e inscrição dos candidatos fica encerrado o processo de colocação nos estabelecimentos de ensino superior no país e no exterior através do concurso nacional de acesso 2009-2010.

Artigo 34.º

Devolução dos Processos

Encerrado o concurso, ficam os processos dos não pré-seleccionados à disposição dos candidatos que devem proceder ao seu levantamento nos locais onde foram apresentadas as candidaturas no prazo não superior a seis meses.

A Ministra, *Vera Duarte Lobo de Pina*.

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV



NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGNER GRÁFICO AO SEU DISPOR



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: incv@gov1.gov.cv
Site: www.incv.gov.cv

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00

Para países estrangeiros:

	Ano	Semestre
I Série	11.237\$00	8.721\$00
II Série.....	7.913\$00	6.265\$00
III Série	6.309\$00	4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTE NÚMERO — 300\$00